



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.19.073065-5/001      **Númeraço** 5013081-  
**Relator:** Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant  
**Data do Julgamento:** 22/01/2020  
**Data da Publicação:** 24/01/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONTRATO PARA FERTILIZAÇÃO IN VITRO - PROCEDIMENTO CONTRATADO POR AMBAS AS PARTES - ACORDO VERBAL EVIDENTE - JUSTA RECURSA DE AUTORIZAÇÃO - DEVER DE REPARAÇÃO MATERIAL - JUSTA MEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do art. 107 do Código Civil, "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Um contrato verbal que possua agente capaz, objeto lícito e possível, determinado ou determinável é, via de regra, um contrato válido.

Conforme preceitua o Código Civil em seu art. 186, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.073065-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): DANIEL JOSE MOREIRA - APELADO(A)(S): ANDREA SVERBERI ABREU

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

RELATOR.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Apelação interposta por Daniel José Moreira contra a sentença (Doc. Eletrônico n. 74), prolatada pelo MM<sup>o</sup>. Juiz de Direito da 16<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da "ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais e reparação por danos morais", ajuizada por Andrea Sverberi Abreu, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais) referente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago no contrato de prestação de serviços de fertilização in vitro (Id nº 5626144) e do valor pago para o congelamento dos embriões (Id nº 5627680), acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme a tabela da CGJ/TJMG, ambos a partir do desembolso em 27/11/2015, condenando-lhe, ainda, a pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ano, a partir de 27/11/2016, até 27/11/2020, conforme contrato Id nº 5627680, salvo se houve descarte dos embriões em data anterior à prevista no referido contrato, o que deverá ser demonstrado nos autos.

Por conseguinte, julgou improcedentes os pedidos para declarar a Autora proprietária dos embriões; para declarar o Réu simples doador do material genético; para condenar o Réu em dar autorização para a continuidade do tratamento de fertilização in vitro; e para condenar o Réu a reparar os danos morais.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, considerando que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, declarou suspensão - pela forma e no prazo da Lei 1.060/50 - a exigibilidade desses encargos sucumbenciais.

Quanto à reconvenção, julgou improcedente o pedido formulado na reconvenção e condenou o Reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, considerando que o Reconvinte litiga sob o pálio da justiça gratuita, declarou suspensão - pela forma e no prazo da Lei 1.060/50 - a exigibilidade desses encargos sucumbenciais, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Nas razões recursais (Doc. Eletrônico n. 75), o Réu/Apelante alega, em síntese: a) que a manifestação do Representante do Ministério Público corrobora o entendimento de que não há nos autos fundamentos ou provas nos quais evidenciem que o Réu/Apelante assumiu (direta ou indiretamente) arcar com qualquer ônus referente ao tratamento e procedimentos realizados, não podendo a Autora/Apelada alegar em juízo sua própria torpeza, já que contratou de livre e espontânea vontade, não podendo exigir que o Réu/Apelante autorizasse o prosseguimento e nem sequer puni-lo por tal negativa, que é o que claramente pretende com o ressarcimento dos custos do tratamento; b) que diante do princípio legal da autonomia da vontade, a responsabilidade não pode ser transferida a terceiros, fazendo com que o Réu/Apelante suporte o ônus da contratação dos serviços, como também diante da impossibilidade de reexame de cláusula contratuais assumida pela Autora/Apelada de forma consciente e espontânea; c) que não sucede, no caso em tela, qualquer situação ensejadora, das mudanças de disposições contratuais, supervenientes capazes de dar ensejo à modificação das cláusulas contratuais, conforme firmado entre a Autora/Apelada, para que o Réu/Apelante tenha que assumir o ônus do contrato celebrado,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o qual ela figurou enquanto contratante; d) que tendo figurado o Réu/Apelante somente como proprietário e doador do material genético, juridicamente não está obrigado ao ressarcimento de danos materiais; e) que por tais razões, e se valendo da manifestação do Representante do Ministério Público, bem como do Juízo a quo que argumenta juridicamente em sua sentença a respeito da possibilidade jurídica da recusa do Réu/Apelante ante direito fundamental ao patrimônio genético, não há que se falar em ato ilícito, pleiteando a reforma parcial da sentença para que sejam todos os pedidos da Autora/Apelada julgados totalmente improcedentes.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão doc. eletrônico n. 78).

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais e reparação por danos morais proposta pela Autora/Apelada em face do Réu/Apelante.

Alega a Autora/Apelada, em síntese, que manteve um relacionamento extraconjugal com o Réu/Apelante por aproximadamente 02 (dois) anos, e que durante o relacionamento fizeram planos de constituírem uma nova família, inclusive com planos de gerarem um filho, sendo que, para tanto, contrataram uma clínica para a realização de fertilização in vitro, ao custo de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), além das despesas com medicamentos e exames, sendo os custos suportados exclusivamente pela Autora/Apelada, tendo o Réu/Apelante contribuído, apenas, com o material genético.

Aduziu, por conseguinte, que realizaram todos os procedimentos médicos e assinaram um contrato de responsabilidade sobre o destino dos embriões e que no dia 27/11/2015 foram gerados 05 (cinco) embriões que se encontram congelados na clínica contratada.

Adiante, afirma a Autora/Apelada que no dia 01/12/2015, o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Réu/Apelante resolveu por um fim ao relacionamento e, apesar de diversas tentativas não houve a reconciliação. Mesmo assim, pretendendo dar continuidade ao procedimento de fertilização, no dia 11/12/2015 dirigiu-se à clínica, ao que foi surpreendida com a notícia de que o Réu/Apelante não autorizou a clínica a dar prosseguimento ao tratamento, impedindo-a de promover a inseminação dos embriões.

Diante de tal situação, diz ter ido até o local onde ambas as partes trabalham e no calor da emoção tentou pegar a arma que o Réu/Apelante utiliza para prestar serviço de segurança e tentou tirar a própria vida, sendo impedida pelo próprio Réu/Apelante, sendo que o fato lhe gerou vários constrangimentos, pois a situação se tornou pública no ambiente de trabalho das partes.

Por fim, alegou que tem a intenção de realizar a inseminação artificial, e que se encontra com 46 anos de idade e a gestação só pode ocorrer até completar 50 anos; que os embriões podem permanecer congelados por 05 (cinco) anos e durante esse período há um custo anual com a taxa de congelamento, desse modo, pediu para que seja declarada proprietária dos embriões humanos excedentários congelados na clínica contratada; que o Réu/Apelante seja declarado simples doador genético, impedindo-o de exercer os direitos de paternidade, nos termos do art. 1.597 do Código Civil; que o Réu/Apelante se abstenha de impedir que a Autora/Apelada dê continuidade ao tratamento de fertilização in vitro; que o Réu/Apelante seja condenado a pagar a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) referente ao tratamento de fertilização e que seja condenado a reparar os danos morais causados.

O Réu/Apelante, por sua vez, ofertou contestação alegando que de fato solicitou o congelamento dos embriões doados e proibiu a sua aplicação até decidir a melhor destinação destes pois o único material genético envolvido é o seu, haja vista que os óvulos foram doados por doadora anônima e que as normas éticas adotadas pela Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina exigem o anonimato do doador, o que deve ser respeitado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, ponderou que o pedido da Autora/Apelada é inviável, e que o término do relacionamento não gera dano moral a ser reparado, bem como não há que se falar em restituição de valores, pois a Autora/Apelada, por sua livre vontade celebrou o referido contrato.

Por fim, apresentou reconvenção na qual alega que os atos praticados pela Autora/Apelada e seu cônjuge vem lhe causando diversos constrangimentos, vez que enviam correspondências com detalhes íntimos. Pede que seja julgado procedente o pedido formulado na reconvenção para condenar a Autora/Apelada a reparar os danos morais.

Conforme já relatado, em sentença o Magistrado primevo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu/Apelante a pagar à Autora/Apelada a quantia de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais) referente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago no contrato de prestação de serviços de fertilização in vitro (Id nº 5626144) e do valor pago para o congelamento dos embriões (Id nº 5627680), acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme a tabela da CGJ/TJMG, ambos a partir do desembolso em 27/11/2015, condenando-lhe, ainda, a pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ano, a partir de 27/11/2016, até 27/11/2020, conforme contrato Id nº 5627680, salvo se houve descarte dos embriões em data anterior à prevista no referido contrato, o que deverá ser demonstrado nos autos, julgando improcedentes todos os demais pedidos formulados pela Autora/Apelada e também o pedido reconvenicional do Réu/Apelante.

Dessa forma, nos termos das razões de apelação já relatadas, à míngua de questões preliminares, detrai-se que o mérito recursal cinge-se tão somente à análise acerca da procedibilidade da condenação imposta ao Réu/Apelante de arcar com a quantia referente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago no contrato de prestação de serviços de fertilização in vitro e do valor pago para o congelamento dos embriões (o que corresponde a R\$ 7.950,00 sete mil novecentos e cinquenta reais), mais R\$ 250,00 (duzentos e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cinquenta reais) por ano, a partir de 27/11/2016 até 27/11/2020.

Pois bem.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que a Autora/Apelada efetuou o pagamento de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), referente ao tratamento (Id nº 5626144) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao congelamento dos embriões (Id nº 5627680), sendo certo que deverá pagar, ainda, por força de contrato, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano, que começaria a ser cobrada 01 (um) ano após a data do congelamento (Id nº 5627680).

De forma assaz sucinta, sendo desnecessárias maiores delongas, conforme bem consignado pelo Magistrado primevo e por meio de toda a narrativa e provas constantes nos autos, detrai-se que razão não assiste ao Réu/Apelante em sua irresignação.

A celebração do negócio jurídico relativo à realização da fertilização "in vitro" e posterior implante do embrião no útero da Autora/Apelada é fato incontroverso, sendo evidente que o Réu/Apelante deu o seu consentimento na época para a realização do supracitado procedimento, mesmo que tal ajuste tenha sido verbal, conforme autoriza o art. 107 do Código Civil.

Nesse sentido, observa-se que não houve demonstração por parte do Réu/Apelante de que ele tenha concorrido para o pagamento de qualquer valor nesse sentido, de modo que havendo recusa - mesmo que legítima - de sua parte com relação à autorização para que a Autora/Apelada dê continuidade ao procedimento, não se pode ignorar as consequências negativas desse ato, de cunho material, para a frustração do direito da Autora/Apelada, não havendo dúvidas, portanto, quanto à sua responsabilidade em arcar com metade do custo do tratamento, que foi, ao que tudo indica, integralmente suportado pela Autora/Apelada, tal como decidido em sentença, com arrimo no art. 186 do Código Civil.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o suficiente.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta, mantendo íntegra a sentença atacada.

Custas recursais pelo Réu/Apelante, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

<>

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"